



# O NOTICIÁRIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ ANO II Nº 14



*A primeira Dama do Estado, Dona Arlete Richa e o Presidente Cândido Martins de Oliveira, discutiram a melhor forma de prestação de contas ao Tribunal, dos recursos públicos aplicados pelo Programa do Voluntariado Paranaense.*

*Além da Presidenta do PROVOPAR, participaram desse diálogo franco e positivo a Dra. Regina Casilo e o Dr. Rubem Marchand.*

- **TC NO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO**
- **REMUNERAÇÃO DE VEREADORES**
- **PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS TERMINA EM 31 DE MARÇO**
- **RECURSOS DO BANCO MUNDIAL**

## ■ COMUNICADOS

### TC DÁ INÍCIO À EXECUÇÃO DE CONVÊNIO ASSINADO COM O MINISTÉRIO DA FAZENDA

O Tribunal de Contas do Paraná deu início à execução de Convênio assinado com o Ministério da Fazenda, com o objetivo de ampliar o sistema de informações municipais e melhor subsidiar os órgãos da administração pública que atuam na área. Para o Presidente da Corte de Contas do Paraná, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, o Convênio representa importante etapa do conjunto de medidas que visam a ampliar e aperfeiçoar decisões que fortaleçam as finanças dos Municípios paranaenses.

No aspecto prático da operacionalização técnica do Convênio, os Municípios receberão, para preen-

### CANCELAMENTO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Em razão da existência no Tribunal de Contas de aproximadamente 500 processos de valor nominal igual ou inferior a Cr\$12.000,00 (doze mil cruzeiros), referentes a débitos de servidores estaduais, notadamente de agentes fiscais arrecadadores, para com a Fazenda Pública Estadual, na sua maioria inscritos em dívida ativa e com decisão condenatória da Corte de Contas do Paraná, o Presidente Cândido Martins de Oliveira, encaminhou ao Governo do Estado, proposta no sentido de que, mediante mensagem à Assembléia Legislativa do Estado, fosse editado anteprojeto de lei objetivando o cancelamento de tais débitos e o competente arquivamento dos respectivos processos, uma vez que as despesas de execu-

### LEI Nº 7786

DATA: 16 DE DEZEMBRO DE 1983

**SÚMULA:** Cancela os débitos para com a Fazenda Pública Estadual, de valor originário igual ou inferior a Cr\$12.000,00 (doze mil cruzeiros), existentes até 31.12.82, decorrentes de responsabilidade funcional, inscritos em Dívida Ativa, em razão de decisão condenatória do Tribunal de Contas do Estado, arquivando-se os respectivos processos.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, decretou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Ficam cancelados os débitos para com a Fazenda Pública Estadual, de valor originário igual ou inferior a Cr\$12.000,00 (doze mil cruzeiros), existentes até 31 de dezembro de 1982, decorrentes de responsabilidade funcional, inscritos em Dívida Ativa, em razão de decisão condenatória do Tribunal de Contas do Estado, arquivando-se os respectivos processos.

Parágrafo único — Os autos de execução de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho

chimento com dados financeiros, documento denominado "Síntese de Balanço dos Municípios", que contemplará informações referentes à execução orçamentária e financeira, tanto a nível programático quanto para aqueles que adotam o orçamento simplificado. A Síntese de Balanço integrará a Prestação de Contas dos Municípios, correspondente ao exercício financeiro de 1983.

A execução do Convênio contará, também, com a efetiva participação da Delegacia Regional do Ministério da Fazenda, no Paraná, tendo já o serviço de Assistência Técnica desse Órgão tomado providências visado a, em conjunto com o Tribunal de Contas, fornecer toda a orientação necessária.

ção seriam maiores do que o débito apontado.

Sensíveis à questão apresentada foi votada e sancionada em 16 de dezembro último, a Lei nº 7786, cuja transcrição aparece abaixo. Assim, todos os servidores estaduais ativos ou aposentados, que têm responsabilidade funcional inscrita ou não em dívida ativa, de valor igual ou inferior a Cr\$12.000,00, salvo os débitos decorrentes de fraude ou ilícito penais, estão recebendo do Tribunal de Contas a respectiva provisão de quitação e a correspondente baixa de responsabilidade.

A Diretoria de Tomada de Contas, setor competente do Tribunal, já está procedendo ex-offício, o levantamento necessário, de sorte a cumprir aquele preceito legal.

do Juiz ou Relator, no caso do Tribunal, ciente o representante da Fazenda Pública.

Art. 2º — Para os efeitos desta lei, entende-se como valor originário da dívida o que corresponde ao total do débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios.

Art. 3º — Os benefícios desta lei não atingem os débitos decorrentes de fraude ou ilícitos penais.

Art. 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 16 de dezembro de 1983.

José Richa  
Governador do Estado

Erasmio Garanhão  
Secretário de Estado das Finanças

(Publicada no Diário Oficial do Estado nº 1684 de 21.12.1983.)

## CÂNDIDO SITUA TC NO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO



*Além do professor Antenor Gabriel, Diretor da Faculdade, prestigiaram a aula inaugural ministrada pelo Dr. Cândido Martins de Oliveira, o Prefeito Astério Rigon, o representante da Associação Comercial e Industrial de Pato Branco, e os Diretores de Departamento do referido estabelecimento de ensino.*

Ao falar para cerca de 700 pessoas, entre autoridades locais, alunos e professores, na aula inaugural da Faculdade de Ciências e Humanidades de Pato Branco, o Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, fez uma análise do papel exercido pelo órgão que dirige situando-o no contexto do "Estado de Direito Democrático".

Para Cândido, há duas características fundamentais que em todo o mundo informam o Estado de Direito Democrático: o respeito ao princípio da legalidade, isto é, total submissão do Estado e de seus agentes à Lei e a existência de um Poder Judiciário autônomo com condições de julgar o próprio Estado, quando este ferir o primeiro princípio.

O TC situa-se como entidade constitucional com poderes e autonomia para apreciar, independentemente de provocação, isto é, *ex-offício*, a legalidade e a moralidade das manifestações dos três Poderes que importem em receita ou despesa para o erário.

A palestra do Presidente na aula inaugural da Faculdade de Pato Branco foi realizada na última semana de fevereiro nas dependências do Clube Pinheiros, com a presença do diretor do estabelecimento, professor Antenor Gabriel, do prefeito daquela cidade, Astério Rigon, de políticos da região sudoeste, de inúmeras outras autoridades locais, além do corpo docente e discente da escola.



*O Presidente Cândido Martins de Oliveira foi vivamente aplaudido pelos presentes ao final de sua aula inaugural.*

## NOVO CRITÉRIO PARA A REMUNERAÇÃO DE VEREADORES

O presidente João Figueiredo, através da Lei Complementar número 45, de 14 de dezembro de 1983, estabeleceu novos critérios para a remuneração de vereadores. Diz a Lei na íntegra:

### LEI COMPLEMENTAR Nº 45 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Estabelece critério para a remuneração de Vereadores

O Presidente da Republica.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A despesa com a remuneração de Vereadores não ultrapassará a 4% (quatro por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

João Figueiredo - Presidente da República  
Ibrahim Abi-Ackel.

O Tribunal de Contas, respondendo à consulta sobre o que se entende por receita efetivamente realizada definiu, através da Resolução nº 6298, de 07 de julho de 1983, baixada pelo presidente, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, que são todas as receitas efetivamente arrecadadas do exercício anterior, de natureza eminentemente orçamentárias, excluindo-se o montante dos valores escriturados como receitas extra-orçamentárias.

Lembre-se, que pela Lei Complementar nº 38, a alíquota para cálculo da remuneração dos vereadores era de 3%, passando, agora, a 4% pela nova Lei, acima transcrita.

## TC ALERTA MUNICÍPIOS PARA AS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE 1983

Convém lembrar que a prestação de contas da aplicação desses recursos, passou à incumbência dos Tribunais de Contas dos Estados, por força do Decreto Lei nº 1805, de 1º de outubro de 1980.

O Tribunal de Contas do Paraná está alertando as Prefeituras Municipais para o estabelecido no parágrafo 3º, do art. 113, da Constituição Estadual, segundo o qual o Prefeito deverá encaminhar até 31 de março sua prestação de contas relativa ao exercício anterior, conjuntamente com as da Câmara Municipal. Da mesma forma, deverá encaminhar, também, demonstrativos atinentes às quotas-partes relativas às seguintes transferências do Governo Federal: Fundo Rodoviário Nacional, Taxa Rodoviária Única, Adicional do Imposto Único Sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, Imposto Único sobre Energia Elétrica, Imposto Único sobre Minerais, Fundo de Participação dos Municípios e Fundo Especial.

## PRIMEIRAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Já chegaram ao Tribunal de Contas do Paraná as seis primeiras prestações de contas de prefeituras municipais, referentes ao exercício de 1983, de acordo com o que estabelecem preceitos constitucionais.

São as prestações de contas de Manoel Ribas, Peabiru, Rolândia, Salgado Filho, Sertaneja e Terra Roxa, cujos processos deram entrada no serviço de protocolo do TC até 29 de fevereiro e já foram encaminhados para a devida apreciação inicial pelos órgãos técnicos da Casa.

## ■ DECISÕES

### PROJETO NOROESTE -- DISPENSA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TC

que já o faz diretamente à Superintendência do Controle à Erosão do Paraná – SUCEPAR –

O Tribunal de Contas do Paraná decidiu, por unanimidade, respondendo consulta do Prefeito de Diamante do Norte, que o Município ao receber recursos do Projeto Noroeste – PRONOROESTE –, a título de reembolso de despesas, está dispensado de apresentar a respectiva prestação de contas, uma vez

A decisão do Plenário do TC, sob a presidência do Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, acompanhou o voto do relator do processo, Conselheiro, Armando Queiroz de Moraes, que se baseou na Informação da Diretoria Revisora de Contas, ratificada pela Procuradoria do Estado junto ao TC.

Entende a Diretoria Revisora de Contas que não havendo repasse de recursos ao Município, mas sim, apenas, reembolso das despesas feitas com as obras de combate à erosão e, uma vez que, o Órgão Estadual — SUCEPAR —, por força de convênio, depois de acompanhar toda a aplicação dos recursos

no Município efetua a prestação de contas ao Ministério do Interior e, ao final do exercício, ao Tribunal de Contas, é que concluiu pela dispensa, bem como considerando que o Município colabora apenas com a mão de obra disponível e, eventualmente, com o seu maquinário.

---

## RECURSOS DO BANCO MUNDIAL

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em sessão plenária presidida pelo Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, respondeu afirmativamente à consulta formulada pela FAMEPAR, no sentido de que os Municípios do Paraná possam utilizar na execução de seus orçamentos, recursos procedentes do Banco Mundial, destinados a aplicações específicas no Programa Melhoramento das Cidades—Mercado do Paraná.

Essa utilização se fará mediante a abertura de créditos suplementares e especiais, na execução do orçamento municipal.

A decisão unânime do Plenário, acompanhou o voto do relator do processo Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, que, por sua vez, baseou-se na informação da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer da Procuradoria do Estado junto ao TC, onde

salientam que os recursos do Banco Mundial, objeto da Consulta, tem a reforçar a possibilidade de sua utilização para a abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, pelo fato de que não constarão, preliminarmente, de qualquer previsão do lado da receita ou de formulação de programas de trabalho, do lado da despesa. Isto se constitui também numa garantia de que não refletirão resultados orçamentários e financeiros, já que serão utilizados concomitante com a definição de suas finalidades sócio-econômicas.

O relator conclui, que, se eventualmente, foi feito qualquer tipo de alocação nos órgãos legislativos, deverá o Município, em 1984, fazer o bloqueio do valor correspondente até o efetivo repasse dos recursos, já que o Tribunal de Contas vem coibindo, de maneira vigorosa, os desequilíbrios orçamentários resultantes de falta de compatibilidade entre recursos financeiros e autorização de despesas.

---

## MUNICÍPIOS PODEM ABRIR CRÉDITOS SUPLEMENTARES ESPECIAIS — RECURSOS DO BID

Os Municípios do Paraná podem utilizar, no exercício financeiro de 1984, na execução de seus orçamentos, para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais recursos do BID — Banco Interamericano de Desenvolvimento, em aplicações específicas no Programa Melhoramento das Cidades — Mercado do Paraná, de acordo com decisão do Tribunal de Contas e estabelecida na Resolução 575/84, após consulta da Fundação de Assistência aos Municípios do Paraná — Famepar.

Na consulta, a Famepar esclarece sobre a negociação que o Estado do Paraná vem desenvolvendo junto ao Banco Mundial para obtenção de recursos que serão aplicados, ainda em 1984, no Programa Melhoramento das Cidades Mercado do Paraná, parte dos quais constituirá receitas classificáveis como

operações de créditos e parte será repassada aos municípios a “fundo perdido”, a título de Transferências. Ocorre, que de momento, os municípios não têm condições de prever tais recursos e, assim, ao longo do exercício, terão que proceder ajustamentos em seus orçamentos e o Tribunal de Contas tem usado do máximo rigor no julgamento de contas municipais, quando se trata da abertura de créditos suplementares em excesso, isto é, além dos limites estabelecidos pela legislação específica.

A autorização, no caso, configura situação de excepcionalidade e já foi adotado em circunstância similar pela Resolução 3.862, de dezembro de 1977, do próprio TC.

No julgamento da consulta da Famepar, o Tribunal, em decisão de plenário, acompanhou o voto do relator do processo, conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, com base, ainda, nos pareceres da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto ao TC.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
CORPO DELIBERATIVO**

**CONSELHEIROS**

Cândido Martins de Oliveira . . . . . Presidente  
João Féder . . . . . Vice-Presidente  
Rafael Iatauro . . . . . Corregedor Geral  
Leonidas Hey de Oliveira  
José Isfer  
Antonio Ferreira Rüppel  
Armando Queiroz de Moraes

**PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**PROCURADORES**

Alide Zenedin . . . . Proc. Geral em Exercício  
Antonio Nelson Vieira Calabresi  
Pedro Stenghel Guimarães  
Belmiro Valverde Jobim Castor  
Raul Viana Júnior  
Túlio Vargas  
Amaury de Oliveira e Silva

**CORPO ESPECIAL**

**AUDITORES**

Aloysio Blasi  
Ruy Baptista Marcondes  
Oscar Felipe Loureiro do Amaral  
Ivo Thomazoni  
Roberto Macedo Guimarães  
Newton Luiz Puppi

**EXPEDIENTE**

**SUPERVISÃO . . . . José Carlos Alpendre**  
**REDAÇÃO: Antonio Nogueira REVISÃO: Noeli H. Quadros e Emerson D. Guimarães**  
**COLABORAÇÃO: Laura Camargo Savi e Manoel Heitor Andrade Cunha - ARTE: Marco A. Brum**  
**IMPRESSÃO: Gráfica Vitória TIRAGEM : 1000 Exemplares**  
**Distribuição Gratuita**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Pça. N. S. Salete – Centro Cívico  
80.000 – Curitiba – PR – Brasil  
Tel. 223-8422

PORTE PAGO  
DR/PR.  
ISR-48 - 098/83

DESTINATÁRIO:

etiqueta

ENVELOPAMENTO AUTORIZADO (\*)

(\*) Permitida a abertura pela E.C.T.